



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13054.000064/91-83
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.704
RECURSO Nº : 70.719
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1990
RECORRENTE : ALQUÍMICA PROD. QUIM. E FARMAC. S/A
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - AJUSTE FEITO ATRAVÉS DO LALUR - DESPESAS OPERACIONAIS - A base de cálculo da contribuição social, no caso de pessoa jurídica sujeita a tributação pelo imposto de renda com base no lucro real, é o valor positivo do resultado do exercício já computado o valor da contribuição social devida, antes da provisão para o imposto renda. As despesas operacionais, comprovadamente pertencentes ao período-base de apuração da contribuição social, ajustadas através do LALUR e excluídas do lucro líquido do período-base na apuração do lucro real, podem ser consideradas na apuração da base de cálculo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A.

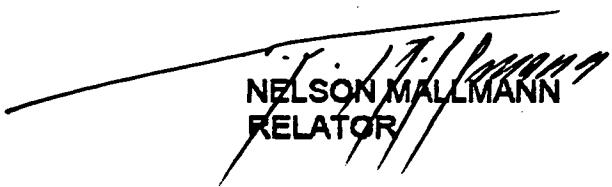
ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para tomar sem efeito a Notificação de Lançamento que alterou o saldo a pagar da contribuição social de 3.702,86 BTNF, apurada através da declaração de rendimentos pessoa jurídica, para 5.750,40 BTNF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAIMUNDO CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELISABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



PROCESSO Nº: 13054.000064/91-83
ACÓRDÃO Nº: 104-12.704

RECURSO Nº: 70.719
RECORRENTE : ALQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A

RELATÓRIO

ALQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A, contribuinte inscrito no CGC /MF 92.752.070/0001-14, com sede na Estrada BR 116, s/nº - Km 254,5 - Estelo - RS, jurisdicionado à DRF em Novo Hamburgo - RS, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 39/40.

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitido, em 04/01/91, a Notificação IRPJ 0208824 de fls. 02, alterando o saldo a pagar da Contribuição Social, referente ao exercício de 1990, período-base de 01/01/89 a 31/12/89, de 3.702,86 BTNF, constante na declaração de rendimentos pessoa jurídica, para 5.750,40 BTNF.

O procedimento fiscal originou-se de revisão interna, onde, através de exame na declaração de rendimentos pessoa jurídica, apresentada pela empresa, foi constatado erro no cálculo da referida contribuição.

A descrição dos fatos encontram-se devidamente expostos na Notificação de fls. 02 do presente processo.



PROCESSO Nº: 13054.000064/91-83

ACÓRDÃO Nº: 104-12.704

Em sua peça impugnatória de fls. 01, apresentada tempestivamente, em 14/03/91, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação, se indis põe contra a exigência fiscal, alegando que a diferença verificada entre o cálculo da empresa e o do fisco, é a exclusão da provisão de férias que foi menor no balanço, acarretando um lucro maior. Com o ajuste, reduziu o resultado, diminuindo também a base de cálculo para a contribuição social.

Após resumir os fatos constantes da Notificação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, com base nos seguintes argumentos:

- que compulsando-se os autos percebe-se que o contribuinte procedeu corretamente o cálculo da contribuição social descrito no quadro 13, item 26, da declaração de rendimentos do exercício de 1990. Porém, o quadro 19, item 01, não está correto;

- que de acordo com a Lei nº 7.689/88, art. 2º, a base de cálculo da contribuição social é o resultado do exercício, ajustado conforme a letra "c" do parágrafo 1º. A provisão de férias calculada a menor no balanço é objeto de exclusão no LALUR, para demonstrar o Lucro Real, lucro este que não é a base de cálculo para a contribuição social.

A ementa da referida decisão que consubstancia os fundamentos da Notificação é a seguinte:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88 é devida sobre o lucro das pessoas jurídicas.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."



PROCESSO Nº: 13054.000064/91-83
ACÓRDÃO Nº: 104-12.704

Ciente da decisão de primeiro grau, em 06/12/91, conforme Termo de Intimação constante à folha 38, a recorrente, inconformada com a decisão, apresentou a sua peça recursal de fls. 39/40, acompanhada dos documentos (cópias) de fls. 42/50, tempestivamente, em 23/12/91, onde sustenta a mesma linha de defesa apresentada na peça impugnatória, reforçado pelo argumento de que o complemento, efetuado pela empresa, da provisão de férias, implicou numa diminuição do lucro. O ajuste foi efetuado no Livro de Apuração do Lucro Real e na contabilidade, na conta de Lucros Acumulados. Este ajuste foi feito através do LALUR, pois quando foi identificado o erro, já havia sido encerrado o balanço. Então, no balanço e na declaração de renda, estão demonstrados um lucro líquido, antes da contribuição social, de Cr\$ 7.075.540,85. Se tivéssemos identificado, antes do encerramento do balanço, este erro, teríamos um lucro líquido de Cr\$ 7.075.540,85, menos Cr\$ 246.667,16 (complemento da provisão de férias), ou seja, Cr\$ 6.828.873,69 no item 13(25), que seria o resultado efetivo para a base de cálculo da Contribuição Social. A outra forma de ajuste seria a retificação da declaração de renda. Não foi feito porque não iria corresponder ao resultado do balanço, já encerrado em 31/12/90, com a própria declaração (Anexo 3).

Na Sessão de 18/08/93, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência junto à repartição de origem, a fim de que a autoridade autuante esclareça sobre os cálculos efetuados pelo recorrente em seu recurso, bem assim, seria atestada a autenticidade dos DARF de fls. 47/50 e fls. 3 e 4. Bem assim os cálculos que levaram ao lançamento constante da notificação, mantida a decisão.

Em 12/07/94, a SASAR da DRF em Novo Hamburgo - RS, confirma a autenticidade dos DARF (cópias) de fls. 3, 4, 47/50, conforme termo de fls. 62.



PROCESSO Nº: 13054.000064/91-83
ACÓRDÃO Nº: 104-12.704

Em 15/07/94, a DRF em Novo Hamburgo - RS, emite o Relatório de fls. 86/88, concluindo o seguinte:

- que fica evidenciado que a diferença entre o valor do lançamento de ofício e o valor da dívida fiscal constante da declaração do contribuinte resulta da aplicação da alíquota sobre a diferença verificada entre a provisão efetiva e a provisão lançada;
- que adicionalmente, feita a conferência dos cálculos, foram colhidos ainda elementos contábeis que retratassem o erro contábil que originou o problema;
- que o valor adicional da provisão de férias (NCz\$ 246.667,16) não integrou o lucro líquido registrado na declaração de rendimentos nem do exercício de 1989, nem do exercício de 1990.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13054.000064/91-83

ACÓRDÃO Nº: 104-12.704

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, tão somente, sobre admissibilidade de ajuste na base de cálculo da contribuição social, de valores componentes das despesas operacionais da empresa lançadas no LALUR e excluídas do lucro líquido do período-base para fins de apuração do lucro real (provisão de férias feita a menor).

Verifica-se nos autos que a recorrente constituiu a provisão de férias no valor de NCz\$ 478.958,39, entretanto, após encerrado o Balanço Patrimonial de 31/12/89, verificou que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

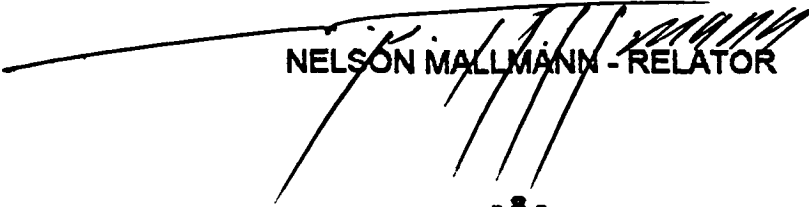
PROCESSO Nº: 13054.000064/91-83
ACÓRDÃO Nº: 104-12.704

o valor correto era de NCz\$ 725.625,55, resultando um adicional de despesas operacionais de NCz\$ 246.667,16, em razão deste aumento de despesas operacionais e a conseqüente redução do lucro líquido do exercício, fez o ajuste no Livro de Apuração do Lucro Real e na contabilidade, através da conta de Lucros Acumulados, bem como excluiu, o respectivo valor, da base de cálculo da contribuição social.

Para dirimir a questão os Membros desta Quarta Câmara, converteram o julgamento em diligência, cujo Relatório está apensado às fls. 86/88, que este Relator adota na íntegra, por entender que o mesmo é transparente e aborda todas as questões levantadas pela recorrente. Ficando, assim, plenamente comprovado, que cabe razão a suplicante, e que o valor da contribuição social, constante do quadro 19 da declaração de rendimentos pessoa jurídica, referente ao exercício financeiro de 1990, período-base de 01/01/89 a 31/12/89, está calculada corretamente, em virtude do ajuste procedido no LALUR e na demonstração do lucro real da declaração de rendimentos, não trazendo prejuízo algum para a Fazenda Nacional.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para tornar sem efeito a Notificação de Lançamento que alterou o saldo a pagar da contribuição social de 3.702,86 BTNF (apurada através da declaração de rendimentos), para 5.750,40 BTNF.

Brasília, DF, 16 de outubro de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR